

## **Emenda n.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ - CCJ (ao PLC n.<sup>o</sup> 125 de 2006)**

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei da Câmara n.<sup>o</sup> 125 de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos trezentos e sessenta e cinco dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (NR)”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há rica polêmica em torno da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, que corresponde ao art. 23 projetado.

Dão prova suficiente disto a Súmula 632 do Col. Supremo Tribunal Federal, que entende constitucional aquela regra, e o PLS n.<sup>o</sup> 368, de 2007, de autoria do nobre Senador Marco Maciel, que buscava afastá-la do sistema.

Não obstante minha posição pessoal já manifestada quando da apresentação de relatório ao PLS n.<sup>o</sup> 368, de 2007, esta CCJ, por solução consensual de seus membros em sessão realizada em 15/12/2008, deliberou por não afastar o prazo decadencial, mas, sim, por ampliá-lo de 120 para 365 dias, alterando, com isso, o art. 18 da Lei n.<sup>o</sup> 1.533/1951.

Como esse novo projeto visa substituir integralmente a Lei n. 1.533/1951, acredito que tal aperfeiçoamento deve ser incluído nessa proposição.

É que como o mandado de segurança é instrumento de garantia de direitos fundamentais, quanto maior o prazo para sua impetração, maior a garantia de que ilegalidades e abusos de poder praticados por autoridades públicas não se perpetuarão ao longo do tempo.

Por isso, acredito que o direito de requerer mandado de segurança somente pode extinguir-se depois de decorridos trezentos e sessenta e cinco dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, sendo este, então, o objetivo da proposição.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA